



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 224/2025– Projeto de Lei n. 1.824/2025

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 224/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1.824/2025**

**AUTORA: MARIA GARZELLA**

**RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria Garzella, que *“INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE RAÇÃO, PRODUTOS E MEDICAMENTOS PARA CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E DESTINADO À ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, PROTETORES INDEPENDENTES CADASTRADOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 004), parecer jurídico (fls. 007/010) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### **II – ANÁLISE**

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

## Processo Legislativo 224/2025 – Projeto de Lei n. 1.824/2025

Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.***

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.*

*§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:*

*I – organização administrativa da Câmara;*

*II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;*

*III – perda de mandato;*

*IV – licença ao Prefeito e Vereadores;*

*V – proposição de discussão única;*

*VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;*

*VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 224/2025– Projeto de Lei n. 1.824/2025

quanto à constitucionalidade da medida proposta.

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, a autora aduz:

*“A proposta ora apresentada, inclui, entre suas medidas, a distribuição de medicamentos e produtos de higiene destinados a cães e gatos, com a inclusão expressa de famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais sob sua tutela.*

*Tal ampliação revela-se imprescindível, uma vez que, em inúmeros lares humildes, os animais de estimação não apenas desempenham papel afetivo, como também contribuem significativamente para a saúde emocional, a segurança e o sentimento de pertencimento de seus tutores.*

*Ao integrar essas famílias como beneficiárias da política pública, o Município de Primavera do Leste, reafirma seu compromisso com uma abordagem sensível e integrada entre o bem-estar animal e a dignidade humana, prevenindo o abandono de animais e mitigando a sobrecarga enfrentada por abrigos e protetores independentes.*

*A operacionalização continuará baseada na solidariedade e em parcerias com a sociedade civil, sem gerar despesas diretas ao erário público. A medida também contribui para a redução de abandonos, a superlotação de abrigos e a sobrecarga dos protetores independentes.*

*(...).”*

Diante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 224/2025– Projeto de Lei n. 1.824/2025

constitucionalidade e juridicidade.

Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

### III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

### IV – VOTO

A Senhora Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

**KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA**

### V – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

**SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 224/2025– Projeto de Lei n. 1.824/2025

**VI – VOTO**

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

**GISLAINE ALVES**

**YAMASHITA:00653243901**

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.15 09:53:15 -03'00'

**GISLAINE ALVES YAMASHITA**